



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.440 - RS (2016/0009234-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : MATEUS ELLWANGER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**AGRAVANTE** : MARISA FUHR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**ADVOGADO** : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS - RS050313  
**AGRAVADO** : PAULO FERNANDO RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419  
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal *a quo*, após exame da prova testemunhal e pericial, que há lastro probatório consistente da legítima defesa, não pode este STJ concluir em sentido contrário sem reexaminar o conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.440 - RS (2016/0009234-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MATEUS ELLWANGER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**AGRAVANTE** : **MARISA FUHR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS - RS050313**  
**AGRAVADO** : **PAULO FERNANDO RODRIGUES**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419**  
 : **AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATEUS ELLWANGER** e **MARISA FUHR**, ambos assistentes de acusação, contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 888-891 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

Os agravantes afirmam que o conhecimento do recurso especial prescinde de incursão nos elementos fático-probatórios. Assim, sustentam que, "na verdade, a matéria versada no recurso (...) busca discutir a própria possibilidade de reconhecimento desta circunstância (absolvição sumária em juízo de pronúncia)". (e-STJ, fl. 902).

Além disso, argumentam que a dúvida razoável existente nos autos impõe a submissão da matéria ao Plenário do Júri, não autorizando o tribunal a reconhecer a legítima defesa.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.440 - RS (2016/0009234-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MATEUS ELLWANGER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**AGRAVANTE** : **MARISA FUHR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS - RS050313**  
**AGRAVADO** : **PAULO FERNANDO RODRIGUES**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419**  
: **AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal *a quo*, após exame da prova testemunhal e pericial, que há lastro probatório consistente da legítima defesa, não pode este STJ concluir em sentido contrário sem reexaminar o conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Primeiramente, em relação à possibilidade de absolvição sumária na primeira fase do Júri, cumpre advertir que tal situação é inconteste, pois decorre de expressa previsão legal (art. 415 do CPP). Assim, não se pode reconhecer usurpação da competência do Júri.

No que tange ao caso concreto, deve-se destacar, como já feito na decisão monocrática, que o Tribunal local concluiu que a versão do réu, consistente na tese de legítima defesa, encontra-se em consonância com as demais provas, inclusive com os laudos periciais e a prova oral:

"No presente caso, verifico que a tese de legítima defesa de Paulo possui lastro probatório consistente, **com subsídio nas provas técnicas realizadas**. Vale destacar o teor das conclusões apontadas no laudo pericial 5540/2013 (fl. 129):

"Ao se analisar o conjunto das versões entre si e com as evidências apresentadas, conforme o exposto ao longo deste trabalho, destacamos que:

1) A versão apresentada pelo autor Paulo Fernandes Rodrigues é compatível com as evidências apresentadas até então;

2) O resultado do exame de DNA das amostras de sangue coletadas da lateral externa do veículo Honda Fit, em 30/08/2012, por ocasião do exame que gerou a Informação nº 16205/2012, se mostra importante para o esclarecimento do fato em questão. Caso a amostra colhida tenha compatibilidade com o material genético de Élio, a informação prestada por Paulo em sua versão, de que a vítima fora atingida junto à lateral externa de seu veículo, seria condizente com a evidência referida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme informações do Departamento de Perícias Laboratoriais, a realização do exame do material coletado está em andamento;" (grifei)

Assim, o exame de DNA feito no sangue colhido, conforme aponta o laudo de DNA nº 22299/2013 (fls. 219/221), concluiu que o "perfil genético obtido do sangue do veículo, placas DKF 6050, é coincidente com o perfil de Elio Ellwanger".

Pelas constatações expostas, a tese apresentada de legítima defesa encontra suficiente lastro probatório, inclusive na prova técnica (laudos periciais), de maneira que é imperioso o reconhecimento nessa fase processual.

Não se tratam de meros indícios de ocorrência da legítima defesa, porquanto a tese é bastante consistente também pela prova oral colhida.

O réu sustenta, em suas declarações, trafegar pela Rua Paquetá quando a vítima atravessou o carro na sua frente, trancando sua passagem. Em seguida, a vítima teria saído de seu veículo e passado a esmurrar o veículo do réu (fl. 91), exigindo que o mesmo saísse do veículo para agredi-lo.

O réu teria aberto o vidro em busca de diálogo com a vítima.

Esta, por sua vez, passou a agredir o imputado, através da janela, tentando puxá-lo para fora do veículo, onde se encontrava, momento em que o réu, então, sacou a arma e efetuou três disparos.

O acusado não soube precisar onde acertaram os disparos; apenas afirmou não ter a vítima desistido das agressões, após o primeiro disparo, investindo novamente, motivo de mais dois disparos. Só então a vítima teria se afastado e retornado ao seu veículo, vindo a óbito quando tentava trafegar em direção à Av. Coronel Travassos.

Ainda, o réu entregou a arma para o funcionário da empresa de segurança, o que foi confirmado pela empresa.

As divergências acerca do dito pelo réu ao funcionário que recebeu a arma, e sobre o que foi verbalizado pelo funcionário ao proprietário da empresa situam-se no desdobramento natural do temor a quem desfere tiros e da possibilidade de prisão, de ambos. Afinal, trata-se de um homicídio. Contudo, não alteram a versão defensiva sobre a dinâmica fática.

Ademais, o réu relata que as desavenças com a vítima vêm ocorrendo desde o ano de 2009, em virtude de problemas na obra da casa da vítima, as quais causaram danos em sua residência.

As ameaças que o réu vinha sofrendo se tornaram cada vez mais sérias, ao ponto em que chegou a registrar diversos boletins de ocorrência, procurar o Ministério Público, mas nenhuma providência foi tomada e as ameaças continuaram, fazendo com que o réu contratasse uma empresa de segurança para que acompanhasse a sua chegada em casa.

As desavenças entre réu e vítima ficaram bastante caracterizadas, principalmente pelo depoimento da testemunha Edmilson de Quadros, vizinho de ambos e pode acompanhar boa parte do conflito entre os vizinhos. Ademais, diversas outras testemunhas são convergentes nesse sentido, inclusive o Sr. Erni Edson de Siqueira, proprietário da empresa de segurança contratada pelo réu para zelar pela sua integridade física, em razão do temor frente a possíveis investidas da vítima.

Pelos motivos acima expostos, inegável a conclusão pelo reconhecimento da ação do réu Paulo acobertado pela legítima defesa de sua integridade física, pois se utilizou do meio disponível para repelir agressão injusta." (e-STJ, fls. 642-645)

O acórdão também descartou a ocorrência de excesso da legítima defesa:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"...resta enfrentar a matéria sobre possível excesso por parte do réu.

A esse respeito, duas considerações devem ser aventadas.

A primeira diz com a diferença de idade e compleição física entre réu e vítima. Este oito anos mais novo, ademais de ser mais forte que o réu, que na data dos fatos (29/08/2012), possuía sessenta e um anos de idade, enquanto a vítima tinha cinqüenta e três anos.

Outra circunstância relevante é a não deflagração de todas as munições que estavam dispostas nas câmaras do revólver utilizado. Ou seja, mesmo podendo dar continuidade aos disparos, a ação cessou tão logo a vítima parou de agredir o réu. Portanto, não há que se falar em carência de moderação ou desproporcionalidade dos meios utilizados à repulsa de injusta agressão.

Preenchidos, enfim, os requisitos da causa excludente de ilicitude, voto por dar provimento ao recurso para absolver sumariamente o réu com base no artigo 415, IV, do Código de Processo Penal. Prejudicado o recurso da acusação." (e-STJ, fls. 644-645)

Portanto, as peculiaridades do caso concreto, examinadas pelo acórdão recorrido com parcimônia e razoabilidade (tese defensiva, laudos periciais e a prova oral), demonstram que, de fato, o acusado agiu em legítima defesa. Assim, superar as conclusões do Tribunal local, para se afastar a legítima defesa e acolher a tese de premeditação, demandaria necessariamente incursão nos elementos fático-probatórios. Tal procedimento encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 deste STJ. A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. ART. 415, III, DO CPP. PRETENDIDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. Uma vez que a Corte estadual decretou a absolvição sumária dos acusados, em razão de haver provas patentes de que o fato descrito pela acusação não configurou ilícito penal, embasada na análise das particularidades inerentes ao caso, resulta claro que, para alterar este entendimento, a fim de reconhecer, como quer o recorrente, que estão presentes indícios suficientes de autoria, seria imprescindível reexaminar provas, ultrapassando a mera valoração. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 820.126/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. PLEITO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 681.913/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016).

Por fim, impõe salientar que, não obstante este relator tenha afastado a incidência da Súmula n. 7/STJ no julgamento do REsp n. 1.430.899/RS (caso em que também houve decisão por maioria por parte do Tribunal de origem), o presente feito guarda peculiaridades que atraem a incidência do óbice sumular.

Anote-se que naquele outro caso, os indícios de autoria eram reluzentes - contradição da acusada, coerência da prova testemunhal e prova pericial precisa (tudo isso constava expressamente do voto vencido) -, mas, mesmo assim, a Corte de origem, com base em suposições de perseguição contra a investigada, na fase pré-processual, concluiu pela despronúncia, ao julgar o recurso em sentido estrito.

No presente caso, ao contrário, conforme se retira do acórdão recorrido, a tese de defesa encontra-se em perfeita harmonia com os laudos periciais e a prova oral. Portanto, o caso concreto é singular e encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0009234-9

**AgRg no**  
**REsp 1.577.440 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00634326120158217000 01921300044025 02196103820158217000 1921300044025  
21300044025 2196103820158217000 70061282083 70065342321

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS ELLWANGER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
RECORRENTE : MARISA FUHR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS - RS050313  
RECORRIDO : PAULO FERNANDO RODRIGUES  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419  
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS ELLWANGER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
AGRAVANTE : MARISA FUHR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS - RS050313  
AGRAVADO : PAULO FERNANDO RODRIGUES  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419  
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO - RS084670  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.